CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PE001031/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/10/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR063682/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.220991/2026-20
DATA DO PROTOCOLO: 02/10/2026

Confira a autenticidade no endereço http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/.

SIND INTERM TRAB EM HOTEIS, FLATS, PENSOES, POUS, MOTEIS, APART-HO, BOATES, REST, LANC, SORV, SELF-SERV,FAST-FOOD'S,CHUR, PIZZA E BUFFET'S DE PE, CNPJ n. 10.055.044/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANDRE DE ARAUJO GOMES;

E

SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO, CNPJ n. 10.553.931/0001-70, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NERTEVAL DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de setembro de 2026 a 31 de agosto de 2027 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis, e similares, Boates, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Food's, Churrascarias, Pizzarias, Buffet's e similares**, com abrangência territorial em **Abreu e Lima/PE, Afogados da Ingazeira/PE, Afrânio/PE, Águas Belas/PE, Alagoinha/PE, Aliança/PE, Angelim/PE, Araçoiaba/PE, Barra de Guabiraba/PE, Belém do São Francisco/PE, Betânia/PE, Bezerros/PE, Bodocó/PE, Bom Conselho/PE, Bom Jardim/PE, Bonito/PE, Brejão/PE, Brejinho/PE, Buenos Aires/PE, Buíque/PE, Cabrobó/PE, Cachoeirinha/PE, Caetés/PE, Calçado/PE, Calumbi/PE, Camaragibe/PE, Camocim de São Félix/PE, Camutanga/PE, Canhotinho/PE, Capoeiras/PE, Carnaíba/PE, Carnaubeira da Penha/PE, Carpina/PE, Casinhas/PE, Cedro/PE, Chã de Alegria/PE, Chã Grande/PE, Condado/PE, Correntes/PE, Cumaru/PE, Custódia/PE, Dormentes/PE, Exu/PE, Feira Nova/PE, Fernando de Noronha/PE, Ferreiros/PE, Flores/PE, Floresta/PE, Frei Miguelinho/PE, Glória do Goitá/PE, Goiana/PE, Granito/PE, Gravatá/PE, Iati/PE, Ibirajuba/PE, Igarassu/PE, Ilha de Itamaracá/PE, Ingazeira/PE, Ipubi/PE, Itacuruba/PE, Itaíba/PE, Itambé/PE, Itapetim/PE, Itapissuma/PE, Itaquitinga/PE, Jataúba/PE, Jatobá/PE, João Alfredo/PE, Jucati/PE, Jupi/PE, Jurema/PE, Lagoa de Itaenga/PE, Lagoa do Carro/PE, Lagoa dos Gatos/PE, Lajedo/PE, Limoeiro/PE, Macaparana/PE, Machados/PE, Manari/PE, Mirandiba/PE, Moreilândia/PE, Nazaré da Mata/PE, Olinda/PE, Orobó/PE, Orocó/PE, Palmeirina/PE, Panelas/PE, Paranatama/PE, Parnamirim/PE, Passira/PE, Paudalho/PE, Paulista/PE, Pedra/PE, Petrolândia/PE, Poção/PE, Pombos/PE, Quixaba/PE, Recife/PE, Riacho das Almas/PE, Sairé/PE, Salgadinho/PE, Saloá/PE, Sanharó/PE, Santa Cruz da Baixa Verde/PE, Santa Cruz/PE, Santa Filomena/PE, Santa Maria do Cambucá/PE, Santa Terezinha/PE, São Bento do Una/PE, São João/PE, São Joaquim do Monte/PE, São José do Belmonte/PE, São José do Egito/PE, São Lourenço da Mata/PE, São Vicente Férrer/PE, Serrita/PE, Sertânia/PE, Solidão/PE, Surubim/PE, Tabira/PE, Tacaimbó/PE, Tacaratu/PE, Terezinha/PE, Terra Nova/PE, Timbaúba/PE, Tracunhaém/PE, Trindade/PE, Triunfo/PE, Tupanatinga/PE, Tuparetama/PE, Venturosa/PE, Verdejante/PE, Vertente do Lério/PE, Vertentes/PE e Vicência/PE**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - OBSERVAÇÃO ABRANGÊNCIA

Essa Convenção coletiva de trabalho, abrange toda categoria, EXCETO a categoria econômica das empresas que participam da atividade econômica de meios de hospedagem em geral, de hotéis, de condomínios hoteleiros, de pousadas, de albergues, de hotéis, de hotéis residência, de empreendimentos ou estabelecimento empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam suas denominações , inclusive as conhecidas como flats, apart-hotéis, hotéis ou condotéis, **nos município de Gravatá, Olinda e Recife.**

CLÁUSULA QUARTA - DOS REAJUSTES SALARIAIS

Fica assegurada aos Empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a **exceção das empresas que participam da atividade econômica de meios de hospedagem em geral, de hotéis, de condomínios hoteleiros, de pousadas, de albergues, de hotéis, de hotéis residência, de empreendimentos ou estabelecimento empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam suas denominações , inclusive as conhecidas como flats, apart-hotéis, hotéis ou Condotéis, nos município de Gravatá, Olinda e Recife** e dos menores submetidos a regime regular de aprendizagem, a percepção de um SALÁRIO BASE, o qual sofrerá dois aumentos escalonados, sendo o primeiro a partir de 1º de setembro de 2026 e o segundo, em 1º de janeiro de 2027, equivalente e de acordo com os grupos de empresas e de suas respectivas atividades, como a seguir estipulada:

I - EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES, CAFETERIAS, FAST-FOODS, BUFFETS E SIMILARES;

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.776,50 (um mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salariobase passara para R$ 1.802,00 (um mil oitocentos e dois reais)

II - EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE HOTÉIS, FLATS, PENSÕES, POUSADAS, MOTÉIS, APART-HOTÉIS E SIMILARES:

- ATÉ DE 40 APARTAMENTO EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS, HOTEIS SAZONAIS E MARIANAS:

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.776,50 (um mil setecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salário base passará para R$ 1.802,00 (um mil oitocentos e dois reais)

- DE 41 ATÉ 100 APARTAMENTO EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS:

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.798,79 (um mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salariobase passara para R$ 1.816,77 (um mil oitocentos e e dezesseis reais e setenta e sete centavos).

- DE 101 ATÉ DE 200 APARTAMENTOS EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.804,88 (um mil oitocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salário base passara para R$ 1.822,93 (um mil oitocentos e e vinte e dois reais e noventa e três centavos).

- EMPREGADOS DAS EMPRESAS DE HOTÉIS E SIMILARES ACIMA DE 200 APARTAMENTOS EFETIVAMENTE CONSTRUÍDOS E EMPREGADOS DE BUFFETS E CASA DE RECEPÇÕES:

A) A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO 2026 o salário base passará para R$ 1.926,20 (um mil novecentos e vinte e seis reais e vinte centavos).

B) A PARTIR DE 1º DE JANEIRO 2027, o salário base passara para R$ 1.945,47 (um mil novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e sete centavos).

Para os salários superiores aos fixados em todos os grupos desta cláusula, vigentes em 31 de agosto de 2026, serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2026, mediante a aplicação do percentual de 4,5% (quatro virgula cinco por cento), sobre o salário contratual vigente em 31 de agosto de 2026, e de 1% em janeiro de 2027, sobre o salário de setembro de 2026, facultando-se às partes a livre negociação para concessão de reajuste salarial superior, em razão de merecimento ou promoção.

Parágrafo Primeiro: A partir desta Convenção Coletiva de Trabalho, os Salários Bases serão corrigidos na forma da Política Salarial que venha a ser adotada, respeitando-se o princípio da irredutibilidade dos salários.

Parágrafo Segundo: Os aumentos espontâneos, as antecipações e outros acréscimos salariais poderão ser compensados nos reajustes Salariais ora fixados.

Parágrafo Terceiro: Ficam garantidos os SALÁRIOS BASES preexistentes, nas remunerações dos empregados, que serão irredutíveis, salvo descontos admitidos em lei ou convencional.

Parágrafo Quarto: As diferenças salariais relativas aos meses de setembro e outubro de 2026 poderão ser pagas até a folha de novembro de 2026, sem incidência de multa ou juros, em razão da data de registro deste instrumento.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas poderão conceder de maneira espontânea, ou por solicitação do empregado adiantamento salarial de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal do trabalhador, ficando o restante de 60% (sessenta por cento) a serem pagos até o 5º dia útil do mês subsequente.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extras laboradas serão devidas com acréscimo de 50% sobre as horas normais, para as horas extras trabalhadas acima da 8ª (oitava) hora diária e da 44ª (quadragésima quarta) hora semanal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As horas extras laboradas aos domingos, feriados e dias santificados, quando não compensadas com folga na mesma semana ou no regime de compensação, serão pagas sempre com acréscimo de 100% (cem por cento) incidente sobre as horas normais.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Serão consideradas horas extras todas aquelas laboradas acima da 8h diária ou 44h semanais. Salvo na jornada de 12 x 36 e em outras jornadas específicas definidas em Acordo Coletivo de Trabalho ou nesta Convenção.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica autorizado às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva instituir regime de banco de horas ou outro regime de compensação de jornada, inclusive, em ambientes ou funções insalubres, sem a necessidade de prévia licença ou autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 611-A, inciso XIII, da CLT, e da Tese de Repercussão Geral nº 1.046 do Supremo Tribunal Federal. A compensação de jornada ou utilização do banco de horas deverá observar os seguintes parâmetros mínimos:

a) As horas excedentes serão compensadas no prazo máximo de 6 (seis) meses, na forma do art. 59, § 2º, da CLT, salvo previsão diversa estipulada exclusivamente por Acordo Coletivo de Trabalho, podendo ser prorrogada por até 01(um) ano;

b) O empregado deverá ser previamente informado por escrito ou meio equivalente do saldo de horas, créditos e débitos acumulados no mesmo período do item “a”;

c) O trabalhador exposto a insalubridade em função de ambiente ou agente nocivo deverá usufruir de todos os direitos de proteção à saúde e segurança do trabalho, inclusive equipamentos de proteção individual (EPIs), pausas, acompanhamento médico-pericial, laudos técnicos ou periciais que identifiquem agente(s), grau de insalubridade e estratégias de mitigação;

d) A compensação deverá respeitar os limites máximos de jornada diária, semanal e repouso previstos em lei ou norma regulamentadora aplicável, de modo a não prejudicar a saúde do trabalhador;

e) Não se aplicará a exigência de licença prévia do Ministério do Trabalho para prorrogação de jornada ou compensação quando houver norma coletiva que autorize expressamente, como nesta Convenção, para os casos de ambiente insalubre.

f) As horas não compensadas ao término do período de apuração, ou por ocasião da rescisão contratual, serão pagas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 59, § 3º, da CLT, sem qualquer outra penalidade;

PARÁGRAFO QUARTO: Esta cláusula será eficaz durante toda a vigência da presente Convenção Coletiva, podendo ser revista a pedido de uma das partes, mediante negociação sindical, observados os limites legais e regulamentos de segurança e sanitários aplicáveis.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ADICIONAIS NOTURNO

1 - O Adicional Noturno corresponderá ao acréscimo de 30% (trinta inteiros por cento) incidente sobre o valor da hora noturna trabalhada, assim entendida como sendo as compreendidas entre as 22h00min de um dia e às 05h00min do dia seguinte, período de trabalho em que se configura o horário noturno, exclusivamente, de acordo com o que dispõe o art. 73 CLT e o art. 7, IX, CF/88.

COMISSÕES

CLÁUSULA OITAVA - GORJETA - REGULAMENTAÇÃO VIA ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Convencionam os Sindicatos signatários que a disciplina da cobrança de gorjeta, no que exceder à previsão legal, dependerá, obrigatoriamente, de prévio Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o Sindicato Laboral.

Parágrafo primeiro: Considera-se gorjeta, para os fins desta Convenção, todo valor cobrado pelo empregador na nota de serviço, bem como aquele oferecido espontaneamente pelo cliente, independentemente da nomenclatura adotada.

Parágrafo segundo: Caso a empresa promova a cobrança de GORJETA/TAXA DE SERVIÇO sem Acordo Coletivo de Trabalho que a regulamente os valores arrecadados integrarão a remuneração do empregado, nos termos do art. 457, caput e § 3º, da CLT, da Súmula 354 e do Tema 234 de IRR do TST, não servindo de base de cálculo para aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, devendo ser distribuída aos trabalhadores e consignada mensalmente no contracheque, sob a rubrica “gorjeta”.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao empregador a retenção de até 20% para as empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado e até 33% para as demais, destinada exclusivamente ao custeio dos encargos sociais, previdenciários e trabalhistas decorrentes da integração da gorjeta à remuneração, revertendo-se o remanescente integralmente aos trabalhadores, nos moldes do Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto: Procedimentos relativos à distribuição da gorjeta - notadamente a definição dos beneficiários, os percentuais por função, a forma de repasse, a fiscalização, eventual instituição de Tabela de Pontos e disposição sobre sua natureza salarial ou não, **somente poderão ser estabelecidos por meio de Acordo Coletivo de Trabalho.**

Parágrafo Quinto: O empregador obriga-se a fornecer aos trabalhadores, mediante contrarrecibo, até o dia 10 do mês subsequente ao da apuração, documento idôneo (mapa fiscal, planilha ou equivalente) apto a comprovar o montante total auferido a título de gorjeta cobrada na nota de serviço; o valor individualmente atribuído a cada trabalhador e a totalização do período mensal. O acesso ao documento observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e o sigilo fiscal e comercial da empresa, sendo vedada a reprodução do faturamento por rubrica.

Parágrafo Sexto: Os Sindicatos convenentes aprovarão modelos de Acordo Coletivo de Trabalho para a regulamentação da gorjeta, inclusive com gestão operacional por operadora especializada homologada pelos convenentes segundo requisitos objetivos, que poderão ser adotados pelas empresas, facultando a assistência do Sindicato Patronal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E TICKET REFEIÇÃO

Os empregadores deverão fornecer alimentação nos intervalos intrajornada, tal fornecimento não se constituirá em salário “In natura”, não fazendo parte da remuneração do empregado não se sujeitando referida prática à incidência de contribuição previdenciária e fundiária do correspondente valor financeiro (decreto 341/91; art. 28 da lei 8.212/91; decreto 2.101/96, de 23/12/96, c/c portaria 87 de 28/01/97).

Parágrafo Primeiro: Em substituição ao disposto acima, as empresas empregadoras poderão optar pelo pagamento de tíquete refeição no valor mensal fixo de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) com exceção da escala 12h x 36 e daquelas operações que somente funcionam até 04 (quatro) dias na semana, cujo valor do tíquete refeição será fixo de R$ 200,00 (duzentos reais), tais valores somente poderão ser pagos por meio de cartão alimentação ou cartão refeição, ou no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), vedado o pagamento em dinheiro, nos termos do art. 457, § 2º, da CLT e da Lei nº 14.442/2022, não se constituindo tal benefício salário in natura.

Parágrafo Segundo: Às Empresas que aderirem ao Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT) poderão descontar até 20% sobre o valor total da alimentação gasta com o trabalhador, de acordo com o teor nutritivo estipulado pelo Programa de Alimentação ao Trabalhador, não se constituindo tal prática em salário “In natura”.

Parágrafo Terceiro: Fica facultado o fornecimento de alimentação aos empregados de forma terceirizada utilizando-se a “quentinha” adquirida de empresas especializadas.

Parágrafo Quarto: O não fornecimento da refeição, equipara-se ao descumprimento da presente cláusula, obrigando o empregador ao pagamento do disposto no parágrafo primeiro da presente, mensal, por cada trabalhador, durante o exercício de setembro de 2026 a agosto de 2027.

Parágrafo Quinto: O descumprimento desta cláusula sujeita o empregador, após notificação escrita e prazo de 15 (quinze) dias para regularização, à multa prevista na cláusula trigésima quarta, observada a cláusula sobre requisição de documentos e fiscalização sindical.

Parágrafo Sexto: Caso o empregador opte por fornecer o tíquete alimentação tais valores não são devidos em períodos de férias, licenças remuneradas ou não, afastamento previdenciário e faltas injustificadas, devendo o valor a mais pago no mês anterior ser abatido proporcionalmente do mês subsequente ou da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA - BENEFÍCIOS QUE NÃO CONSTITUEM SALÁRIO IN NATURA

Não se enquadram no conceito de salário in natura previsto no art. 458 da CLT, quando concedidos gratuitamente pelo empregador, os seguintes benefícios: refeição, abrigo após a jornada de trabalho, auxílio-farmácia, seguro de vida, auxílio-educação, previdência privada, auxílio-combustível, plano de saúde, plano odontológico, cesta básica e moradia, bonificações por produtividade, assiduidade, metas por desempenho; além das demais hipóteses previstas em lei ou em acordo coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CESTA BASICA

Fica facultadas as empresas integrantes da presente categoria econômica, que assim optarem, a pagar ao(s) seu(s) funcionário(s), em face de sua assiduidade, desde que não tenha falta no mês, justificadas ou não, uma cesta básica no valor de R$ 170,00. A referida cesta básica não tem natureza salarial, não fazendo parte da remuneração, nem se configurando salário in natura. A concessão constitui liberalidade e prêmio por assiduidade, nos termos do art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT, podendo ser suspensa ou cancelada pelo empregador a qualquer tempo, sem incorporação ao contrato.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As Empresas se obrigam a fornecer o custeio de transporte aos seus trabalhadores desde que por eles solicitados com a devida retenção do percentual, conforme a Lei 7.418/85.

Parágrafo primeiro: Caso a empresa efetue o crédito do valor do Vale Transporte em espécie ou em cartão mobilidade ou benefício, em vez do Cartão VEM Trabalhador, aquele não se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos salariais, previdenciários e rescisórios, uma vez que a natureza do valor pago é para locomoção trabalho-residência e residência-trabalho.

Parágrafo segundo: Será facultado às Empresas o fornecimento de Transporte adequado nas localidades ou nos horários em que não circule Transporte Coletivo de Passageiros, mediante expresso acordo entre empregados e empregadores, com renúncia à concessão do Vale-Transporte, não se constituindo essa faculdade em salário “In natura”.

Parágrafo terceiro: O empregado que declarar por escrito não necessitar do vale-transporte, ou que residir a distância que dispense o uso de transporte coletivo, não fará jus ao benefício, cabendo-lhe comunicar à empresa qualquer alteração de endereço ou de meio de deslocamento.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO PLANO DE SAÚDE

Na conformidade da Súmula n.º 342, do C. TST será facultado ao empregado, por liberalidade expressa da Empresa, sua inclusão em Convênio Médico de Plano de Saúde. Fica assegurado aos empregados que percebem SALÁRIO BASE, de acordo com o grupo a que pertença a empresa, sua participação em no Máximo 50% (cinquenta por cento) do custo cobrado pela empresa de Plano de Saúde. Quanto aos demais empregados que percebem remuneração acima de um SALÁRIO BASE, ficará a critério do empregador o percentual de participação do valor cobrado pela empresa de Plano de Saúde. Essa faculdade convencional não constituirá em salário de qualquer espécie, nem se configurará em ganhos habituais sob a forma de utilidade, pois o empregado somente eventualmente usará o Plano de Saúde, não se constituindo, portanto, em salário “utilidade” ou “In natura”.

Parágrafo Primeiro - Fica ressalvado que a qualquer tempo poderá ser rescindido o Convênio por incompatibilidade técnica ou financeira da empresa. Igualmente ficam ressalvadas as condições preexistentes dos Convênios Médicos de Plano de Saúde, praticado e aceitas com autorização prévia e por escrito do empregado (Súmula 342 C. TST). Os valores custeados pelo empregador a título de plano de saúde e odontológico não integram a remuneração para qualquer efeito, nos termos do art. 458, § 2º, IV, da CLT e do art. 28, § 9º, "q", da Lei nº 8.212/1991, e a inclusão de dependentes correrá por conta do empregado, salvo liberalidade da empresa.

Parágrafo Segundo – Caso a empregadora opte por cancelar o convênio com o plano de saúde, ou o trabalhador, deverá adotar imediatamente o projeto saúde do trabalhador, nos termos da cláusula décima quarta.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR

Os Sindicatos convenentes, representativos das categorias profissional e econômica, assegurarão, indistintamente e sem distinção entre associados e não associados, a todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho e a seus dependentes regularmente inscritos, serviço de assistência à saúde de caráter ambulatorial, mediante cartão de benefício, na forma e nas condições estabelecidas nesta cláusula. O cartão de benefício de que trata esta cláusula não se limita ao acesso aos atendimentos médicos e exames aqui delimitados, compreendendo, ainda, outros benefícios postos à disposição dos beneficiários, tais como, exemplificativamente, descontos em farmácias, descontos em redes de varejo conveniadas e diversos outros convênios, tudo conforme discriminado e disponibilizado no cartão SIM.

I — DEFINIÇÕES

Parágrafo Primeiro — Para os efeitos desta cláusula, entende-se por:

a) GESTORA: a sociedade empresária Assessoria e Administração de Cobrança Sindical Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 43.390.714/0001-66, responsável pela administração operacional e financeira do PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR;

b) CONVENIADA: clínicas, prestadores de serviços de saúde e operadoras credenciados pela GESTORA, de modo a assegurar atendimento presencial nas diversas regiões abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, incluindo a Região Metropolitana do Recife e os municípios do interior do Estado. A GESTORA manterá relação atualizada das conveniadas, disponível para consulta pelos beneficiários, pelas entidades sindicais convenentes e pelas empresas. Nas localidades onde não houver conveniada com atendimento presencial, será assegurado atendimento médico por telemedicina, na forma da Lei nº 14.510/2022, sem prejuízo do encaminhamento do beneficiário à unidade conveniada mais próxima, quando necessário;

c) EMPRESAS: as integrantes da categoria econômica abrangida por esta Convenção Coletiva de Trabalho;

d) TITULAR: o empregado integrante da categoria profissional representada, associado ou não ao sindicato obreiro;

e) DEPENDENTE do titular associado ao sindicato laboral: o cônjuge ou companheiro(a) do TITULAR associado e seus filhos, enteados ou menores sob guarda judicial, de até 21 (vinte e um) anos de idade, ou de até 24 (vinte e quatro) anos se estudante de curso regular de nível técnico ou superior;

f) o EMPRESÁRIO, que fizer parte do quadro social da empresa, terá direito a utilização do sistema desde que requerida a sua inclusão e que sua empresa esteja devidamente em dia com o recolhimento do Projeto Saúde Trabalhador, sem nenhum custo adicional em sua fatura.

II — CUSTEIO

Parágrafo Segundo - Para a consecução financeira do PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR, as EMPRESAS recolherão mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, o valor de R$ 41,50 (quarenta e um reais e cinquenta centavos) por TITULAR não abrangido pela hipótese de dispensa prevista no Parágrafo Décimo Quinto desta cláusula, mediante boleto bancário emitido pela GESTORA.

Parágrafo Terceiro — Recaindo o dia 10 (dez) em sábado, domingo ou feriado, bancário ou não, o vencimento fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, sem qualquer acréscimo.

Parágrafo Quarto — Até o dia 5 (cinco) de cada mês, as EMPRESAS encaminharão à GESTORA, em planilha eletrônica, a relação nominal de seus empregados, com nome completo e CPF, bem como toda a movimentação ocorrida no mês anterior (inclusões e exclusões), exclusivamente por meio do endereço eletrônico institucional a2cosin@gmail.com. ou por meio do portal eletrônico que venha a ser disponibilizado pela GESTORA, com cópia para saude@sintrahpe.com.br e chrbspe@emailpessoal.com.br.

Parágrafo Quinto — O empregado admitido até o dia 15 (quinze) do mês gera contribuição integral no próprio mês da admissão; o admitido a partir do dia 16 (dezesseis) gera a primeira contribuição no mês subsequente. No mês do desligamento, a contribuição será devida integralmente, assegurada ao trabalhador a cobertura até o último dia do referido mês.

Parágrafo Sexto — Na hipótese de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a EMPRESA manterá o recolhimento mensal por até 6 (seis) meses, contados do início do afastamento. Ultrapassado esse prazo, a EMPRESA ficará desobrigada do recolhimento a partir do sétimo mês, facultado ao TITULAR manter a cobertura por conta própria, mediante requerimento à GESTORA e pagamento direto do valor previsto no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Sétimo — O valor previsto no Parágrafo Segundo será reajustado exclusivamente por negociação coletiva entre as entidades convenentes, na data-base da categoria, observados critérios de razoabilidade e a capacidade econômica do setor, vedado o reajuste unilateral pela GESTORA ou pela CONVENIADA.

III — INÍCIO E MANUTENÇÃO DA COBERTURA

Parágrafo Oitavo — A cobertura terá início no primeiro dia do mês subsequente à compensação do primeiro boleto, desde que previamente encaminhada a relação de empregados de que trata o Parágrafo Quarto, sendo esse o único marco inicial aplicável, para todos os fins.

Parágrafo Nono — A CONVENIADA emitirá e entregará a carteira de identificação aos beneficiários, física ou virtual, no prazo de 30 (trinta) dias contados do envio da relação de empregados, sendo que a ausência ou o atraso na entrega da carteira não obsta nem posterga o direito ao atendimento, que poderá ser exercido mediante simples identificação civil do beneficiário pelo CPF.

IV — COBERTURA ASSEGURADA

Parágrafo Décimo — Os TITULARES vinculados a EMPRESAS adimplentes, bem como seus DEPENDENTES regularmente inscritos, terão direito, sem qualquer custo adicional, coparticipação, franquia ou período de carência além do previsto no Parágrafo Oitavo, a atendimento ambulatorial para casos de baixa complexidade que não ofereçam risco imediato à vida, compreendendo, no mínimo:

a) Consultas nas especialidades de Clínica Médica, Cardiologia, Ginecologia, Dermatologia, Endocrinologia, Ortopedia, Otorrinolaringologia, Reumatologia, Urologia e Oftalmologia;

b) Exames de hemograma completo, ureia, creatinina, triglicerídeos, parasitológico de fezes, sumário de urina, glicemia, colesterol total, e frações (LDL e HDL), TGO e TGP.

c) Fisioterapia, através da clínica fisioterapêutica Gustavo Moraes e Bionordeste.

Parágrafo Décimo Primeiro — Nas regiões do Agreste, Mata Norte, Sertão, demais localidades do interior do Estado e no arquipélago de Fernando de Noronha, o atendimento poderá ser prestado por telemedicina, observados a Lei nº 14.510/2022 e a Resolução CFM nº 2.314/2022, assegurada a esses trabalhadores a opção pelo atendimento presencial na CONVENIADA sempre que estiverem na Capital ou na Região Metropolitana do Recife e presencialmente nas clínicas conveniadas existentes nos locais.

Parágrafo Décimo Segundo — As entidades convenentes, por intermédio da GESTORA, poderão credenciar clínicas, profissionais e operadoras de saúde adicionais, com o objetivo de ampliar e capilarizar a oferta de atendimento, não se limitando à CONVENIADA indicada no Parágrafo Primeiro, alínea "b".

V — DEPENDENTES

Parágrafo Décimo Terceiro — O TITULAR poderá incluir até 2 (dois) DEPENDENTES, mediante autorização escrita, específica e prévia para desconto em folha de pagamento do valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais), na forma do art. 462 da CLT e da Súmula nº 342 do TST. A inclusão de dependentes adicionais observará o mesmo valor unitário (R$ 52,00) e as mesmas formalidades, desde que a EMPRESA seja aderente ao PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR.

Parágrafo Décimo Quarto — A autorização de desconto de que trata o parágrafo anterior é revogável a qualquer tempo pelo TITULAR associado, mediante comunicação escrita à EMPRESA, produzindo efeitos a partir do mês subsequente, com a consequente exclusão do DEPENDENTE. Nos meses em que não houver salário disponível, por afastamento ou licença não remunerada, não haverá desconto nem acumulação de valores, cessando a cobertura do DEPENDENTE, salvo se o TITULAR associado optar pelo pagamento direto à GESTORA.

VI — DISPENSA DO RECOLHIMENTO

Parágrafo Décimo Quinto - Fica dispensada do recolhimento previsto no Parágrafo Segundo, em relação ao trabalhador correspondente, a EMPRESA que comprovar perante o sindicato obreiro, por qualquer meio idôneo, que assegura a seus empregados plano ou serviço de assistência à saúde de cobertura igual ou superior à prevista no Parágrafo Décimo, custeado total ou parcialmente pela própria EMPRESA, ou que o trabalhador possui, por opção própria formalizada por escrito, plano de saúde particular ou é dependente em plano de terceiro.

Parágrafo Décimo Sexto - A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita no prazo de 30 (trinta) dias contados do início da vigência desta Convenção ou do seu registro no Sistema Mediador, o que ocorrer por último, ou da admissão do empregado, e sempre que houver alteração da situação. Ausente a comprovação, presume-se devido o recolhimento, ressalvada a regularização a qualquer tempo, com efeitos a partir do mês da efetiva comprovação, vedada a repetição de valores anteriores. A comprovação será feita por declaração da EMPRESA acompanhada de cópia do contrato ou da carteira do plano, dispensada qualquer outra formalidade, e será considerada aceita se não impugnada por escrito em 15 (quinze) dias.

VII — INADIMPLEMENTO

Parágrafo Décimo Sétimo - Configurada a mora superior a 30 (trinta) dias, contados do vencimento, a GESTORA poderá suspender o atendimento dos empregados da EMPRESA inadimplente, mediante prévia notificação escrita à EMPRESA, com prazo de 10 (dez) dias para regularização, e comunicação simultânea às entidades convenentes.

Parágrafo Décimo Oitavo — Sobre os valores não recolhidos no vencimento incidirão multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, computados a partir da data do inadimplemento.

Parágrafo Décimo Nono — O sindicato obreiro promoverá ação de cumprimento na hipótese de descumprimento desta cláusula, na forma do art. 872, parágrafo único, da CLT, independentemente das medidas administrativas e judiciais adotadas pela GESTORA. Para todos os efeitos, esta Convenção Coletiva de Trabalho, acompanhada da relação de empregados e do demonstrativo emitido pela GESTORA, constitui documento hábil à cobrança do crédito, inclusive, para os fins do art. 784 do CPC.

Parágrafo Vigésimo — Os valores efetivamente recebidos pelo sindicato obreiro em decorrência de ação de cumprimento serão repassados à GESTORA no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da liberação em favor da entidade, deduzidos os honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

VIII — OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

Parágrafo Vigésimo Primeiro — A GESTORA obriga-se a apresentar às entidades convenentes, mensalmente, relatório da arrecadação, da rede credenciada, das medidas de cobrança adotadas e dos serviços prestados, comunicando, no prazo de 10 (dez) dias do vencimento, qualquer irregularidade de pagamento por parte das EMPRESAS.

Parágrafo Vigésimo Segundo — Os sindicatos convenentes fiscalizarão a concessão dos benefícios e a regularidade das receitas previstas no Parágrafo Segundo, comprometendo-se a promover, conjuntamente, as ações necessárias ao repasse dos recursos pelas EMPRESAS.

Parágrafo Vigésimo Terceiro — As entidades convenentes não respondem, em nenhuma hipótese, perante a GESTORA, a CONVENIADA ou terceiros, por obrigações financeiras inadimplidas pelas EMPRESAS, nem por eventuais falhas na prestação dos serviços de saúde, que serão respondidas direta e exclusivamente pela GESTORA e pela CONVENIADA, conforme a natureza da falha. O dever de comunicação previsto nesta cláusula é obrigação de meio, cujo eventual descumprimento não gera responsabilidade patrimonial das entidades sindicais. Do mesmo modo, as EMPRESAS não respondem, perante os beneficiários ou terceiros, por falhas na prestação dos serviços de saúde, que são de responsabilidade exclusiva da GESTORA e da CONVENIADA.

Parágrafo Vigésimo Quarto — A GESTORA adotará, por conta e risco próprios, as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança que entender cabíveis contra as EMPRESAS inadimplentes, inclusive de proteção ao crédito, independentemente das medidas ajuizadas pela representação laboral. A inscrição em cadastros de proteção ao crédito somente poderá ocorrer após notificação prévia com prazo de 15 (quinze) dias e enquanto não houver impugnação fundamentada pendente de resposta.

Parágrafo Vigésimo Quinto — Sempre que necessário à comprovação do cumprimento desta Convenção, o sindicato obreiro poderá solicitar à EMPRESA a comprovação do pagamento da obrigação estabelecida nesta cláusula.

IX — PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Parágrafo Vigésimo Sexto — O tratamento dos dados pessoais decorrente desta cláusula observará a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), atuando as EMPRESAS e as entidades convenentes como controladoras, no âmbito de suas respectivas finalidades, e a GESTORA como operadora, ficando o tratamento restrito à execução do PROJETO SAÚDE DO TRABALHADOR, vedados o compartilhamento com terceiros estranhos à sua execução e qualquer uso para finalidade diversa.

Parágrafo Vigésimo Sétimo — A GESTORA adotará medidas técnicas e administrativas de segurança compatíveis com a natureza dos dados tratados, utilizando exclusivamente canais institucionais, obrigando-se a comunicar às entidades convenentes, no prazo de 2 (dois) dias úteis, qualquer incidente de segurança, e a eliminar os dados ao término do tratamento, ressalvadas as hipóteses do art. 16 da LGPD.

Parágrafo Vigésimo Oitavo — Para fins estatísticos e de acompanhamento do absenteísmo, a GESTORA fornecerá às entidades convenentes exclusivamente dados agregados e anonimizados, tais como número de atendimentos por especialidade e por porte de empresa, vedada a identificação nominal do beneficiário, do diagnóstico, do CID ou de qualquer outro dado pessoal sensível de saúde, na forma dos arts. 5º, II, e 11 da LGPD e do dever de sigilo profissional médico.

X — NATUREZA JURÍDICA E VIGÊNCIA

Parágrafo Vigésimo Nono — O benefício instituído nesta cláusula não possui natureza salarial, por não constituir contraprestação de serviços e ostentar caráter eminentemente assistencial, nos termos do art. 458, § 2º, inciso IV, da CLT e do art. 28, § 9º, alínea "q", da Lei nº 8.212/1991, não integrando a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Trigésimo — Os valores recolhidos na forma do Parágrafo Segundo destinam-se integralmente ao custeio dos serviços de assistência à saúde e à sua administração, não constituindo contribuição sindical, assistencial, confederativa ou negocial, e não sendo revertidos, a qualquer título ou percentual, às entidades convenentes.

Parágrafo Trigésimo Primeiro— As obrigações previstas nesta cláusula vigoram exclusivamente durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, não se incorporando definitivamente aos contratos individuais de trabalho, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT.

Parágrafo Trigésimo Segundo— As divergências relativas à interpretação e à execução desta cláusula serão submetidas, previamente, a comissão paritária composta por representantes de ambas as entidades convenentes, que se reunirá em até 15 (quinze) dias da provocação escrita de qualquer das partes, sem prejuízo do acesso à Justiça do Trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

1 - As Empresas concederão, a título de "Auxílio Funeral", ao representante legal de seu empregado falecido, que tenha trabalhado na Empresa mais de 1 (um) ano, continuamente, o valor equivalente a um Salário-mínimo vigente, para auxílio do custeio das despesas funerais. Esse auxílio não tem natureza salarial. Considera-se cumprida a obrigação pela empresa que mantiver seguro de vida em grupo ou assistência funeral com cobertura de valor igual ou superior.

EMPRÉSTIMOS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIOS, COMPRAS NA PRAÇA E DESCONTOS AUTORIZADOS

Será facultada a Empresa o Estabelecimento de Convênios para a aquisição de bens ou serviços assistenciais para os seus empregados, ou ainda, a concessão, pelas Empresas, de autorização para compras na praça, mediante desconto em folha de pagamento, a critério do Empregador e mediante autorização do Empregado, exceto por rescisão contratual, quando poderá o remanescente do débito ser descontado de uma só vez.

Parágrafo primeiro: Na forma do art. 462 da CLT e Enunciado 342, do C. TST ficam permitidas as consignações em folha de pagamento dos empregados das parcelas originárias de convênios médicos e despesas farmacêuticas, óticas, de seguros em geral, de associações recreativas da empresa e de empréstimos pessoais concedidos pelo empregador e de empréstimos contraídos na rede bancaria, decorrentes de projetos de Governo ou pessoal, sendo suficiente uma única autorização individual e escrita do empregado juntando cópia do contrato que gerou a obrigação de pagar mediante desconto em folha de pagamento.

Parágrafo segundo: Também pode ser objeto de desconto os valores decorrentes de adiantamentos de dispositivos de Lei, de Contrato Coletivo, de Dissídio ou Convenção Coletiva.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES RESCISÓRIAS DO CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões contratuais dos trabalhadores que contem com 12 (doze) meses ou mais de serviço deverão, obrigatoriamente, ser homologadas presencialmente pelo Sindicato Laboral. Para as empresas sem sede na Região Metropolitana do Grande Recife ou em Gravatá, admite-se a modalidade virtual, dispensado o deslocamento à sede sindical. A modalidade virtual será admitida também para as demais empresas, a critério do empregador, sempre que disponível a plataforma do Sindicato Laboral.

Parágrafo Primeiro - Para a homologação digital de empregados, o agendamento deverá ser feito pelo e-mail: homologacao@sintrahpe.com.br, onde deverá também ser encaminhado a documentação.

Parágrafo Segundo - O Sindicato Laboral disponibilizará data para a homologação em até 5 (cinco) dias úteis contados da solicitação. Não havendo data disponível dentro do prazo do art. 477, § 6º, da CLT, a empresa poderá efetuar o pagamento das verbas rescisórias diretamente ao empregado, mediante transferência bancária, com a homologação em data posterior, sem incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT nem da multa convencional, cabendo à empresa comprovar o pedido de agendamento.

Parágrafo Terceiro - O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou a forma de dissolução do contrato, deverá especificar a natureza de cada parcela paga ao empregado, com discriminação do respectivo valor, sendo a quitação válida apenas em relação às parcelas efetivamente discriminadas.

Parágrafo Quarto - O pagamento das verbas rescisórias será efetuado em dinheiro, transferência bancário ou; tratando-se de empregado analfabeto, o pagamento dar-se-á exclusivamente em dinheiro ou transferência bancária.

Parágrafo Quinto - A validade da quitação e a homologação somente se aperfeiçoarão após a comprovação do pagamento.

Parágrafo Sexto - São exigidos, para a homologação, os seguintes documentos: a) documentação devidamente carimbada e assinada pelo empregador, podendo o carimbo ser apresentado no ato da homologação; b) termo de rescisão de contrato em 5 (cinco) vias, ou em meio digital; c) aviso prévio; d) formulário do seguro-desemprego; e) extrato analítico do FGTS; f) detalhamento da guia emitida - FGTS; g) GFD - Guia do FGTS Digital; h) comprovante de pagamento da multa do FGTS; i) 3 (três) últimos contracheques efetivamente trabalhados, quando não houver pagamento de gorjeta; j) carteira de trabalho devidamente atualizada (física ou digital). Para portadores da CTPS digital, deverá ser apresentado PDF impresso com todas as atualizações; quando o trabalhador não tiver acesso à carteira digital, ou esta não estiver atualizada, deverá ser apresentado comprovante da baixa efetuada pelo eSocial; k) exame demissional; l) carta de preposto; m) os termos de rescisão de contrato de trabalho e de homologação não poderão ser impressos em frente e verso; n) comprovante de pagamento do TRCT por depósito em conta ou extrato bancário do trabalhador; o) não serão admitidos dados incorretos nos documentos exigidos; p) não serão aceitos contracheques de férias e de 13º salário, por não comporem a base de cálculo das verbas rescisórias; q) relatório e comprovante do pagamento proporcional dos dias trabalhados a título de gorjeta, seja ela de natureza salarial ou indenizatória.

Parágrafo Sétimo - Quando do fornecimento do aviso prévio, o empregador fixará o local, a data e o horário para o acerto das verbas rescisórias, indicando se este se realizará na empresa ou na sede do Sindicato Laboral, devendo o ciente do empregado constar em ambas as vias.

Paràgrafo Oitavo - O não comparecimento do empregado, no dia e horário previamente designados pelo empregador, ou a ocorrência de motivo de força maior, desde que o trabalhador tenha sido cientificado por escrito, isentarão o empregador das penalidades, mediante comprovação, perante o Sindicato Laboral, da concessão do aviso prévio na forma do § 8º, a quem caberá emitir declaração liberatória pelo Departamento de Homologação. A declaração liberatória será emitida em até 2 (dois) dias úteis; na omissão, a comprovação do envio da convocação escrita ao empregado produzirá os mesmos efeitos.

Parágrafo Nono - Pago e utilizado o sistema digital, o valor não será restituído na hipótese de a homologação não se concluir em razão de exigências do Sindicato Laboral, falhas documentais ou outras causas alheias à plataforma. O valor do sistema digital, quando houver, será único, fixado e divulgado previamente pelas entidades convenentes, e será restituído ou reaproveitado quando a não conclusão decorrer de indisponibilidade da plataforma ou de ausência de agendamento pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE RECOMENDAÇÃO

As Empresas fornecerão, quando da Rescisão contratual sem justa causa, Carta de Recomendação aos seus ex-empregados, mencionando o período de trabalho e a função exercida.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS FERIADOS E FOLGAS

A presente negociação coletiva reconhece como feriados os dias adiante listados (aqueles regularmente previstos em leis federais, estaduais e municipais), hipótese em que o trabalho neles prestado será remunerado em dobro sobre a hora normal, ressalvadas a jornada 12x36 e os dias não compensados em banco de horas:

DATA	FERIADO
01/01/2027	Confraternização Universal
06/03/2027	Data Magna (Revolução Pernambucana)

DATA	FERIADO
26/03/2027	Sexta-Feira Santa
21/04/2027	Tiradentes
01/05/2027	Dia do Trabalhador
16/07/2027	Nossa Senhora do Carmo (Padroeira Recife)
29/07/2027	Padroeira do Sindicato (Santa Marta)
07/09/2026	Independência do Brasil
12/10/2026	Nossa Senhora Aparecida
02/11/2026	Finados
15/11/2026	Proclamação da República
20/11/2026	Dia da Consciência Negra (Nacional do Zumbi)
25/12/2026	Natal

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa poderá compensar os feriados laborados, desde que tenham pactuado regime de compensação de jornada individual ou coletiva, num prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do dia imediatamente após o trabalhado ou pagá-los com 100%.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficando autorizado a empresa a antecipar a folga compensatória do feriado previsto para o ano vigente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As horas extras laboradas nos feriados e não compensadas neste período, serão sempre pagas com a adicional de 100% sobre a hora normal.

PARÁGRAFO QUARTO: Os feriados municipais aplicam-se exclusivamente aos estabelecimentos situados no respectivo município. As datas de ponto facultativo, como segunda e terça-feira de Carnaval, Quarta-feira de Cinzas e Corpus Christi, não são consideradas feriados para os fins desta cláusula, salvo lei municipal expressa que as declare feriado.

PARÁGRAFO QUINTO: O feriado da categoria de que trata a cláusula trigésima sexta poderá ser compensada na forma dos parágrafos primeiro e segundo.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - GARANTIA DE TRABALHO À GESTANTE E EXAMES PRÉ- NATAL

A empregada gestante poderá ser liberada em até uma jornada diária de trabalho, por mês, para se submeter ao exame pré-natal, devidamente provado por atestado fornecido por médicos conveniados, através de planos de saúde das Empresas, do Projeto Saúde Trabalhadores ou do INSS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Desde que inexistente a proximidade entre o local de trabalho e a residência da amamentante, e de acordo com a conveniência dessas, a empregada poderá optar, mediante declaração de próprio punho, entre iniciar a jornada uma hora mais tarde ou encerrá-la uma hora antes, respeitando-se o intervalo previsto no art. 396 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SOLICITAÇÃO DE EXAMES DEMISSIONAIS À GESTANTE

A empresa poderá pedir a trabalhadora exame para comprovar eventual gravidez quando de seu desligamento, seja no pedido de demissão, seja sem justa causa ou término de contrato de experiência, com intuito de resguardar sua estabilidade e garantia ao emprego.

Parágrafo Primeiro - É nula a dispensa ocorrida e obrigatória a reintegração em caso de constatação de estado gravídico ou mediante o pagamento na rescisão do período estabilitário, hipótese em que deverá haver necessariamente a homologação da rescisão pelo sindicato laboral.A empregada que se recusar a realizar o exame, mediante declaração escrita, assume o ônus de comunicar eventual gravidez à empresa em até 30 (trinta) dias da rescisão, sem prejuízo dos direitos legais.

Parágrafo Segundo – Em caso de pedido de desligamento de empregada gestante é obrigatório a homologação na entidade sindical profissional, sob pena de nulidade do pedido, conforme tema do IRRR nº 55 do TST.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA PROVISÓRIA PARA EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA E PRÊMIO

Será garantido provisoriamente o trabalho, por um ano, ao empregado que estiver há um ano de se aposentar, desde que venha laborando continuamente na empresa há mais de cinco anos, ressalvada a demissão por justa causa, hipótese em que não haverá necessidade de instauração de inquérito judicial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A garantia se iniciará com a comunicação, por escrito, do empregado, acompanhada de extrato do CNIS ou documento equivalente que demonstre o tempo faltante, sem efeito retroativo, e findará quando o empregado completar o tempo de serviço mínimo para aposentar-se, impreterivelmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O empregado que requerer ao INSS aposentadoria voluntária e não pretender mais continuar trabalhando na empresa deverá no mesmo ato comunicar por escrito ao empregador a sua intenção de se afastar do emprego por vontade própria.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

A duração do intervalo entre dois turnos, para refeição e repouso, será de, no mínimo, de trinta minutos e no máximo de duas horas, não podendo a duração do intervalo entre as jornadas diárias ser inferior a 11 (onze) horas, na forma do disposto nos artigos 74 e 66 da CLT. A redução do intervalo para até 30 (trinta) minutos fica autorizada nos termos do art. 611-A, III, da CLT, e a supressão parcial do intervalo, quando ocorrer, implica apenas o pagamento indenizatório do período suprimido, com acréscimo de 50%, na forma do art. 71, § 4º, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O intervalo para repouso e alimentação acima clausulados será de livre utilização do empregado podendo afastar-se do local de trabalho, se e somente se, for obrigado a permanecer na empresa, esse tempo será considerado como a disposição do empregador, sendo indenizado nos moldes legais, sem prejuízo do computo do tempo laborado à jornada diária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica facultado, nos termos do art. 59-A da CLT, a adoção de regime do revezamento de 12h00min (doze) horas de trabalho (sendo 11h de labor com 1h de descanso intrajornada, podendo o intervalo ser indenizado na forma do art. 59-A, § 1º) por 36h00min (trinta e seis) horas de descanso, mediante Acordo Coletivo de Trabalho, observando as seguintes condições:

I - Para os atuais empregados a adoção do regime de revezamento será feita mediante opção manifesta perante a empresa, mediante Acordo Individual de Trabalho.

II - Para os empregados admitidos posteriormente ao instrumento coletivo que preveja jornada 12x36, fica desde logo instituído o regime de revezamento, quando previsto no contrato de trabalho.

III - A remuneração mensal pactuada no regime 12x36 abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, considerando-se compensados os feriados e as prorrogações do trabalho noturno, nos termos do art. 59-A, § 1º, da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado do sexo masculino terá direito a uma folga dominical a cada 6 semanas. Quando por ocasião da folga dominical, ou seja, a cada 5 (cinco) domingos trabalhados o 6º (sexto) será folgado, sem prejuízo do repouso semanal remunerado, o dia de folga pré-fixado da semana seguinte a esse domingo poderá servir como compensação de feriado no qual tenha trabalhado no período de revezamento anterior.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas organizarão folgas quinzenais aos domingos para as mulheres de modo a atender o artigo 386 da CLT ou seja, o descanso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo a cada duas semanas.

PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de falta injustificada nos Domingos em que o trabalhador ou trabalhadora deveria ter trabalhado, considerar-se-á como folga antecipada do Domingo, voltando à contagem a estaca zero, desde que esta falta não seja considerada como folga.

PARÁGRAFO SEXTO: Quando o empregado prestar serviço em jornada única a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, com administração centralizada, não restará configurada a existência de mais de um contrato de trabalho, desde que o faça na mesma jornada de trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Fica autorizada a adoção de escalas 5x1, 5x2, 6x1 e 4x3, além de jornadas móveis, garantido o repouso semanal remunerado, na forma da lei e desta Convenção.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUTORIZAÇÕES PARA SISTEMAS ALTERNATIVOS DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO

A Empresa poderá se utilizar de meios eletrônicos para controle da jornada de trabalho, ficando autorizada a utilização de quaisquer sistemas de registro eletrônico de ponto, seja REP-C ou outros sistemas alternativos, como REP-A ou REP-P, conforme regras previstas no artigo 77 da Portaria nº 671, de 08.11.2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORME, FARDAMENTOS, EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO E CONSUMO

As Empresas assegurarão o fornecimento gratuito de uniformes, fardamentos e equipamentos de proteção individual do trabalho, sempre que exigidos ou de uso obrigatório.

PARÁGRADO PRIMEIRO: Obrigar-se-ão os empregados, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a restituírem os uniformes, fardamentos e equipamentos individuais de trabalho, indenizando os equipamentos individuais quando danificados por culpa ou dolo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados responderão pelo consumo indevido de alimentos e bebidas, bem como, pelos prejuízos decorrentes de culpa, dolo ou omissão no desempenho de suas atividades, devidamente comprovados, podendo ser descontado de seus haveres salariais, em parcelas não excedentes a 10% do valor de sua remuneração mensal, exceto por rescisão contratual, quando poderá o remanescente do débito ser descontado de uma só vez, obedecendo-se o limite legal de um salário do trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caracterizado o dolo ou o ato culposo na perda de materiais ou na confecção de serviços, terá direito à empresa em proceder ao desconto do prejuízo sofrido junto ao salário do empregado, obedecendo-se o limite desse desconto a 30% do salário.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos pelos profissionais da empresa CLÍNICA SIM e conveniadas ao PROJETO SAÚDE TRABALHADOR, para fim de abono de faltas ao serviço, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado, conforme Precedente Normativo do C. TST n. 81 ou utilizar o serviço público de saúde.

Parágrafo Primeiro - O atestado deverá ser entregue à empresa, em meio físico ou eletrônico, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas do início da ausência, contendo identificação e registro profissional do emitente e o período de afastamento, sob pena de a falta ser considerada injustificada até a apresentação.

Parágrafo Segundo - As declarações de comparecimento a consultas ou exames abonam apenas o tempo nelas indicado, salvo prescrição médica de afastamento.

RELAÇÕES SINDICAIS
ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AVISOS E EDITAIS DOS SINDICATOS DOS EMPREGADOS E DOS EMPREGADORES

Será facultada a afixação de Editais de Convocação, desde que publicados nos jornais de grande circulação da base territorial e, ainda, encaminhados à administração da empregadora com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, do Sindicato dos Empregados nos Quadros de Avisos das entradas de trabalho das Empresas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os empregados da categoria profissional ficam obrigados a colocar o seu “ciente” em todo e qualquer aviso, circular, correspondência, carta ou documento similar que lhes forem enviados pelo empregador.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

1 - A ausência ao trabalho de dirigente sindical, para o desempenho das funções que lhe são próprias, deverá ser comunicada ao empregador com antecipação mínima de 48 (quarenta e oito) horas, através de correspondência enviada pelo Sindicato dos Trabalhadores, na qual deverão ser expostos os motivos da ausência do dirigente. Aceita a solicitação, considerar-se-á o empregado em licença não remunerada, nos termos do § 2º do Art. 543 da CLT.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÕES NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

Em conformidade com o Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, publicado em 03/08/2026, através do jornal Folha PE, e divulgado no site, nas redes sociais, por e-mail e nos grupos de mensagens da entidade, foi realizada assembleia em 10/08/2026, na qual os trabalhadores presentes deliberaram, dentre outras pautas, a instituição da contribuição negocial dos empregados para o exercício 2026/2027, destinada ao custeio da negociação coletiva, da elaboração e fiscalização desta Convenção, da assessoria jurídica coletiva e dos serviços de representação prestados à categoria profissional, com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, no art. 8º da Constituição Federal e na tese do Tema 935 da Repercussão Geral do STF, assegurado o direito de oposição na forma desta cláusula.

1 - As empresas obrigam-se a descontar de cada um de seus empregados, beneficiados pela presente convenção coletiva de trabalho, associados ou não associados, o valor correspondente a R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais), a título de Contribuição Negocial e a recolher em favor do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis e Similares, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Buffets e Similares de Pernambuco, a Contribuição Negocial da Categoria profissional, a ser pagas até o dia 30 de novembro de 2026, conforme artigos 462, 545, 578, 579, 582, 583, 602, 611-B, da CLT.

2 - Fica assegurado aos trabalhadores, abrangidos pela presente Convenção, o direito de se opor ao referido desconto, até 15 (quinze) dias corridos, após o depósito e registro do presente instrumento no Sistema Mediador do MTE. A oposição somente

será aceita se formalizada pelo próprio empregado, individualmente, na sede do respectivo sindicato, mediante assinatura do mesmo.

3 - O recolhimento fora do prazo implicará na aplicação de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do recolhimento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e ainda, das despesas com honorários advocatícios e custas processuais, na hipótese de cobrança judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA DOS EMPREGADOS

O Sindicato Profissional deliberou e ficou estabelecido por sua Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 10/08/2026, convocada através de edital publicado no jornal FOLHA PE, no dia 03/08/2026, a contribuição única, anual para todos os integrantes empregados da categoria profissional, o valor de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), esse valor será descontado em folha de pagamento, no mês de março de 2027 e recolhido até o décimo dia útil do mês seguinte, ao Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis e Similares, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Buffets e Similares de Pernambuco.

PARÁGRADO PRIMEIRO: O custeio do Sistema Confederativo obedecerá à seguinte distribuição percentual e monetária, feita através de boletos de cobrança próprios, sendo os valores recolhidos, depositados em conta corrente bancária específica de distribuição automática, nas seguintes destinações e proporções: a) SINTRAH/PE - 80% (oitenta por cento) = R$ 28,00 (vinte e oito reais); b) Confederação - 5% (cinco por cento) = R$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos); c) Central Sindical - 5% (cinco por cento) = R$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos); d) Federação - 10% (dez por cento) = R$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado aos Empregados, abrangidos pela presente Convenção, o direito de se opor ao referido desconto, de uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após o depósito e registro do presente instrumento no Sistema Mediador do MTE. Inclusive, para os admitidos durante a vigência da presente convenção, para os quais será observado o mesmo prazo a contar da data de admissão, implicando esta oposição na isenção de todos os descontos previstos nesta cláusula. A oposição somente será aceita se formalizada pelo empregado, individualmente, na sede do respectivo sindicato, mediante assinatura de documento apropriado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O empregado deverá entregar uma destas vias à empresa, mediante recibo, no prazo de dois dias úteis, a partir do dia seguinte ao do protocolo no Sindicato dos Trabalhadores.

PARÁGRAFO QUARTO: Os empregados filiados ao Sindicato em dia com as Contribuições Sociais, ficam isentos do pagamento da Contribuição confederativa.

PARÁGRAFO QUINTO: As partes não criarão quaisquer incentivos ou obstáculos a que o empregado exerça seu direito de oposição aos descontos. Sendo nulos de pleno direito o envio pelo correio de abaixo assinados, e-mails, correspondências ou quaisquer manifestações que não atendam o estipulado nesta cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: O recolhimento fora do prazo das contribuições implicará na aplicação de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do recolhimento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e ainda, das despesas com honorários advocatícios e custas processuais, na hipótese de cobrança judicial.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DAS CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS MENSAIS - EMPREGADOS

As Empresas de Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Buffets, Apart-Hotéis e Similares, sujeitas a esta Convenção Coletiva de Trabalho, EXCETO a categoria econômica das empresas que participam da atividade econômica de meios de hospedagem em geral, de hotéis, de condomínios hoteleiros, de pousadas, de albergues, de hotéis, de hotéis residência, de empreendimentos ou estabelecimento empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam suas denominações, inclusive as conhecidas como flats, apart-hotéis, hotéis ou Condotéis, nos município de Gravatá, Olinda e Recife, ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados de forma expressa, a importância de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais), a título de Contribuição Associativa Mensal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento à Entidade sindical profissional do importe descontado deverá ser feito até o 10º (décimo) dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre montante retido, sem prejuízo da multa prevista nesta convenção e no art. 553 da CLT, incorrendo, ainda, nas cominações penais, relativas à apropriação indébita. (ART. 545 DA CLT E SEU PARAGRÁFO ÚNICO).

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica convencionado que as empresas da categoria econômica, por ocasião da contratação de novos empregados, a partir de 1º de setembro de 2026 e em seguida ao registro desta CCT, no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego, a apresentação espontânea da proposta associativa do Sindicato Profissional, desde que por esse solicitado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Associado tem o direito de indicar até (02) dois dependentes. Para o terceiro dependente, pagará um valor adicional de R$52,00 (cinquenta e dois reais) no desconto da mensalidade, mediante autorização do trabalhador, junto a empresa em favor da entidade profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DAS EMPRESAS

(CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DAS EMPRESAS) - ART. 513, "e", DA CLT E TEMA 935 DO STF

Em conformidade com o Edital de Convocação para Assembleia Geral Extraordinária da categoria econômica, publicado em jornal na forma do estatuto e divulgado no site, nas redes sociais, por e-mail e nos grupos de mensagens da entidade, foi realizada assembleia em 19 de agosto de 2026, na qual as empresas presentes deliberaram, dentre outras pautas, a instituição da contribuição assistencial patronal para o exercício 2026/2027, destinada ao custeio da negociação coletiva, da elaboração e fiscalização desta Convenção, da assessoria jurídica coletiva e dos serviços de representação prestados à categoria econômica, com fundamento no art. 513, alínea "e", da CLT, no art. 8º da Constituição Federal e na tese do Tema 935 da Repercussão Geral do STF, assegurado o direito de oposição na forma desta cláusula.

Parágrafo Primeiro: As empresas de Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Pousadas, Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Sorveterias, Self-Services, Fast-Foods, Churrascarias, Pizzarias, Buffets, Apart-Hotéis e Similares, EXCETO a categoria econômica das empresas que participam da atividade econômica de meios de hospedagem em geral, de hotéis, de condomínios hoteleiros, de pousadas, de albergues, de hotéis, de hotéis residência, de empreendimentos ou estabelecimento empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam suas denominações, inclusive as conhecidas como flats, apart-hotéis, hotéis ou Condotéis, nos município de Gravatá, Olinda e Recife, alcançadas por este INSTRUMENTO PUBLICO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, depositado no Sistema Mediador do MTE, obrigam-se a recolher em favor do Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pernambuco, a título de Contribuição Negocial da Categoria Econômica, por cada um de seus empregados, exclusivamente nos meses de Outubro de 2026 e março de 2027 o valor correspondente a R$ 108,00 (cento e oito reais) divididos em duas parcelas de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais). A primeira deverá ser efetuada até o dia 30 (trinta) dias após o registro desta Convenção no Sistema Mediador ou 31 de outubro de 2026, o que ocorrer por último, e a segunda até o dia 10 de março de 2027.

Parágrafo Segundo: Os restaurantes, bares, fastfoods e buffets associados e adimplentes ao sindicato e à Abrasel-Associação Brasileira de Bares e Restaurantes terão desconto de 50%. Para hotéis, motéis e pousadas, o mesmo desconto será concedido aos associados adimplentes ao sindicato. Em ambos os casos, o valor será de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) por colaborador, dividido em duas parcelas de R$ 27,00 (vinte e sete reais). Considera-se adimplente a empresa que, na data de vencimento de cada parcela, esteja em dia com as mensalidades associativas das respectivas entidades, comprovado por declaração da própria entidade ou por relação por ela fornecida ao Sindicato Patronal; a Abrasel e o Sindicato Patronal formalizarão termo de cooperação para a troca dessas informações, observada a LGPD.

Parágrafo Terceiro: A cobrança da Contribuição Negocial será efetuada exclusivamente através de guia própria de recolhimento bancário, especifica e individual para cada empresa, sendo destinada para atendimento às despesas com esta Convenção, administrativas, promocionais da Entidade e de representação da diretoria sindical, bem como aos serviços de orientação sobre a aplicação desta Convenção, disponibilização de modelos de Acordo Coletivo, mediação de conflitos e apoio às empresas nas homologações.

Parágrafo Quarto: O recolhimento fora do prazo implicará na aplicação de uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do recolhimento, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, e ainda, das despesas com honorários advocatícios e custas processuais, na hipótese de cobrança judicial. O débito poderá ser parcelado, mediante termo de confissão de dívida, tendo como , em até 6 (seis) parcelas mensais.

Parágrafo Quinto: Fica assegurado aos Empregadores, abrangidos pela presente Convenção, o direito de se opor a Referida Contribuição, de uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, após o depósito e registro do presente instrumento no Sistema Mediador do TEM, que será também divulgada no site e nas redes sociais do Sindicato Patronal. A oposição somente será aceita se formalizada pela Empresa, por seu representante legal, com cópia do contrato social ou procuração, em formulário próprio disponibilizado pelo Sindicato Patronal, na sede do respectivo sindicato, mediante assinatura de documento apropriado ou mediante o envio de carta de oposição por serviço postal no endereço: **Avenida Conselheiro Aguiar, 2738, Edifício Moura Empresarial, 5º andar, Bairro de Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP 51020-020**, com confirmação de recebimento, desde que seja recebida no prazo acima assinalado. O Sindicato Patronal fornecerá protocolo com data e hora em até 5 (cinco) dias úteis. A oposição produz efeitos apenas para a vigência desta Convenção, não exime a empresa do cumprimento das demais cláusulas e não autoriza alegação de desconhecimento do instrumento coletivo.

Parágrafo Sexto: O sindicato terá a prerrogativa de celebrar acordo com outras entidades representativas, como associações, para conceder descontos progressivos conforme a quantidade de colaboradores abrangidos, estabelecendo no respectivo acordo os percentuais e as condições de aplicação, extensivos à contribuição prevista na cláusula trigésima primeira.

Parágrafo Sétimo: A base de cálculo será o número de empregados registrados no eSocial no último dia do mês anterior ao vencimento de cada parcela, informado pela empresa na guia; na omissão, o Sindicato Patronal poderá apurar o número de empregados pelos dados públicos do CAGED ou da RAIS ou base de dados idônea, podendo o EMPREGADOR apresentar contraprova com a base do eSocial para fins de comprovação efetiva na competência aferida. Não serão computados aprendizes e estagiários.

Parágrafo Oitavo: A apuração observará cada estabelecimento (CNPJ) e a atividade preponderante da empresa; as empresas constituídas durante a vigência recolherão proporcionalmente aos meses restantes; e os valores desta cláusula e da cláusula trigésima primeira observarão, em conjunto, critérios de razoabilidade e proporcionalidade, na forma do decidido pelo STF nos embargos de declaração do ARE 1.018.459.

Parágrafo Nono: Esta Convenção, acompanhada da guia de recolhimento e da relação de empregados, constitui documento hábil para a cobrança dos valores devidos perante a Justiça do Trabalho (art. 114, III, da Constituição Federal), sem prejuízo do parcelamento previsto no item 4.

Parágrafo Décimo: O Sindicato Patronal prestará contas anualmente, em assembleia da categoria econômica, da aplicação dos recursos desta cláusula e da cláusula trigésima primeira.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DAS RETRIBUIÇÕES OPERACIONAIS DAS EMPRESAS CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRON

As Empresas, enquadradas nas categorias abaixo, deverão, conforme os respectivos Quadros de evolução classificatória, recolher mensalmente, a título de retribuição operacional, destina-se ao apoio e fomento das estruturas administrativa, representacional e promocional componente mensal da contribuição assistencial patronal instituída na cláusula trigésima, com a mesma fundamentação, destinado ao custeio dos serviços de representação, negociação, assessoria, mediação e fiscalização desta Convenção prestados pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco, independentemente de ser cobrado a taxa de 10% (taxa de serviços) ou não, os valores indicados para cada categoria de estabelecimento, mediante guia de recolhimento específica e a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sendo que, para os fins desta Convenção, as expressões contribuição negocial e contribuição assistencial designam a mesma e única contribuição da categoria econômica, não havendo qualquer outra contribuição com a mesma finalidade.

Parágrafo Primeiro: Para os Hotéis, por unidade, segundo o número de apartamentos:

Nº de apartamentos por unidade hoteleira	**R$**
001 a 040	74,00
041 a 100	111,00
101 a 150	222,00
151 a 200	328,00
201 em diante	530,00

II - Para os motéis e hotéis similares, albergues e pousadas, por unidade, segundo o número de apartamentos:

Nº de apartamentos por unidade	**R$**
001 a 020	53,00
021 a 040	63,00
041 a 080	85,00
081 em diante	106,00

III - Para bares, restaurantes e similares por unidade, segundo o número de empregados:

Nº de empregados	**R$**
0 a 3 empregados	108,00
4 a 10 empregados	130,00
11 a 20 empregados	162,00

Nº de empregados	R$
21 a 30 empregados	216,00
31 a 50 empregados	378,00
51 a 80 empregados	540,00
81 a 110 empregados	702,00
111 a 150 empregados	972,00
151 a 200 empregados	1.296,00
Acima de 201 empregados	2.149,00

IV - Para lanchonetes, lanchonetes em outros estabelecimentos e sorveterias, por unidade operacional:

Tipo de estabelecimento	R$
Com balcão e sem mesas	63,00
Com balcão e mesas	115,00

V - Para Buffets, marinas e similares, por unidade operacional:

Estabelecimento	R$
Todos	127,00

VI - Para empresas de fast food, por unidade em funcionamento:

Estabelecimento	R$
Todos	100,00

Parágrafo Segundo: Os valores arrecadados a título de retribuição operacional componente mensal da contribuição assistencial patronal, destinar-se-ão aos procedimentos de assistência social, apoio e fomento da estrutura administrativa, representacional e promocional da entidade.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento bancário da Retribuição Operacional do componente mensal será efetuado pelas Empresas até o décimo (10º) dia de cada mês. Após esse prazo, o valor a ser recolhido será acrescido de multa, no percentual de dois por cento (2%), e de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, acrescido, ainda, das despesas de honorários advocatícios e custas processuais decorrente da cobrança judicial.

Parágrafo Quarto: Fica assegurado aos Empregadores, abrangidos pela presente Convenção, o direito de se opor a referida retribuição, de uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, após o depósito e registro do presente instrumento no Sistema Mediador do MTE. A oposição somente será aceita se formalizada pela Empresa, por seu representante legal, com cópia do contrato social ou procuração, em formulário próprio disponibilizado pelo Sindicato Patronal, na sede do respectivo sindicato, mediante assinatura de documento apropriado ou mediante o envio de carta de oposição por serviço postal no endereço: **Avenida Conselheiro Aguiar, 2738, Edifício Moura Empresarial, 5º andar, Bairro de Boa Viagem, Recife, Pernambuco, CEP 51020-020**, com confirmação de recebimento, desde que seja recebida no prazo acima assinalado. O Sindicato Patronal fornecerá protocolo com data e hora em até 5 (cinco) dias úteis. A oposição produz efeitos apenas para a vigência desta Convenção, não exime a empresa do cumprimento das demais cláusulas e não autoriza alegação de desconhecimento do instrumento coletivo.

Parágrafo Quinto: O enquadramento observará cada estabelecimento (CNPJ) e a atividade preponderante; o estabelecimento hoteleiro que explore restaurante ou bar próprio recolherá apenas a tabela do inciso I ou II; a empresa constituída durante a vigência recolherá a partir do mês seguinte ao início das atividades; e os estabelecimentos sazonais recolherão apenas nos meses de efetivo funcionamento, mediante comunicação prévia ao Sindicato Patronal.

Parágrafo Sexto: Os filiados adimplentes ao Sindicato Patronal e, no caso dos restaurantes, bares, fastfoods e buffets associados e também associados da Abrasel - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes em Pernambuco, terão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores desta cláusula, aplicando-se o **Parágrafo Segundo** da cláusula TRIGÉSIMA SEGUNDA quanto ao conceito de adimplência, sem prejuízo dos descontos progressivos previstos no **Parágrafo Sexto** da referida cláusula.

Parágrafo Sétimo: Os valores das tabelas desta cláusula serão reajustados anualmente, na data-base, pelo mesmo percentual aplicado ao piso salarial, salvo deliberação diversa da assembleia da categoria econômica.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL (EMPRESAS FILIADAS)

A contribuição confederativa da categoria econômica, fixada pela Assembleia Geral do Sindicato Patronal realizada em [data], na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal, é devida exclusivamente pelas empresas filiadas ao Sindicato Patronal, nos termos da Súmula Vinculante nº 40 do STF, uma única vez por ano, em parcela única, por estabelecimento, nos valores anuais constantes das tabelas abaixo:

I - Para os Hotéis, por unidade, segundo o número de apartamentos:

Nº de apartamentos por unidade hoteleira	**R$ (valor anual)**
001 a 040	74,00
041 a 100	111,00
101 a 150	222,00
151 a 200	328,00
201 em diante	530,00

II - Para os motéis e hotéis similares, albergues e pousadas, por unidade, segundo o número de apartamentos:

Nº de apartamentos por unidade	**R$ (valor anual)**
001 a 020	53,00
021 a 040	63,00
041 a 080	85,00
081 em diante	106,00

III - Para bares, restaurantes e similares por unidade, segundo o número de empregados:

Nº de empregados	**R$ (valor anual)**
0 a 3 empregados	108,00
4 a 10 empregados	130,00
11 a 20 empregados	162,00
21 a 30 empregados	216,00
31 a 50 empregados	378,00
51 a 80 empregados	540,00
81 a 110 empregados	702,00
111 a 150 empregados	972,00
151 a 200 empregados	1.296,00
Acima de 201 empregados	2.149,00

IV - Para lanchonetes, lanchonetes em outros estabelecimentos e sorveterias, por unidade:

Tipo de estabelecimento	**R$ (valor anual)**
Com balcão e sem mesas	63,00
Com balcão e mesas	115,00

V - Para Buffets, marinas e similares, por unidade:

Estabelecimento	**R$ (valor anual)**
Todos	127,00

VI - Para empresas de fast food, por unidade em funcionamento:

Estabelecimento	R$ (valor anual)
Todos	100,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os valores destinam-se ao custeio do sistema confederativo da representação sindical da categoria econômica, observado o rateio entre o Sindicato Patronal, a Federação e a Confederação a que é filiado, nos percentuais fixados pelo Estatuto e pela deliberação da Assembleia, vedada a sua utilização para as finalidades da cláusula trigésima.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O recolhimento bancário da contribuição confederativa será efetuado pelas Empresas em parcela única anual, até o dia 30 de novembro de cada ano; para a empresa que se filiar após essa data, no prazo de 30 (trinta) dias contados da filiação, proporcionalmente aos meses restantes da vigência. Após esse prazo, o valor a ser recolhido será acrescido de multa, no percentual de dois por cento (2%), e de juros moratórias de 1% (um por cento) ao mês, acrescido, ainda, das despesas de honorários advocatícios e custas processuais decorrente da cobrança judicial.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Por ser devida apenas pelas empresas filiadas, a contribuição desta cláusula não comporta oposição. A desfiliação, requerida a qualquer tempo, cessa a obrigação a partir do mês subsequente, sem prejuízo dos débitos já vencidos.

PARÁGRAFO QUARTO: O enquadramento observará cada estabelecimento (CNPJ) e a atividade preponderante; o estabelecimento hoteleiro que explore restaurante ou bar próprio recolherá apenas a tabela do inciso I ou II; a empresa constituída durante a vigência recolherá proporcionalmente aos meses restantes da vigência; e os estabelecimentos sazonais recolherão proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento, mediante comunicação prévia ao Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO QUINTO: Os valores das tabelas desta cláusula serão reajustados anualmente, na data-base, pelo mesmo percentual aplicado ao piso salarial, salvo deliberação diversa da assembleia da categoria econômica.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BENEFÍCIOS E SERVIÇOS SESC E SENAC

1 - As Empresas se obrigam a envidar esforços com o objetivo de viabilizar o gozo dos benefícios prestados pelo SESC e SENAC aos seus empregados, respeitadas, todavia, as disposições legais dessas entidades.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL CONSAGRADO À SANTA MARTA

1 - Fica mantida a data de 29 de julho, dia consagrado à Santa Marta, para comemoração do Dia da Categoria Profissional, considerado feriado para categoria, remunerando-se em dobro o trabalho nesse dia, se houver, ou uma 1 (uma) folga compensatória a mais no período de até 30 dias compreendido antes ou depois do feriado.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - FILIAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL E MENSALIDADE ASSOCIATIVA

A filiação das empresas ao Sindicato Patronal é voluntária e será formalizada mediante requerimento, observado o Estatuto da entidade, não constituindo condição para o exercício de qualquer direito ou obrigação previstos nesta Convenção, que se aplica indistintamente a toda a categoria econômica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A empresa filiada pagará mensalidade associativa no valor de R$ 80,00 (oitenta reais) por estabelecimento, destinada ao custeio dos serviços e benefícios associativos previstos no Estatuto, podendo a assembleia da categoria econômica escalonar o valor conforme o porte do estabelecimento, hipótese em que a tabela integrará o Estatuto e o anexo desta Convenção, com reajuste anual na data-base pelo mesmo índice do piso salarial.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considera-se adimplente, para os fins dos descontos previstos na cláusula trigésima, a empresa filiada em dia com a mensalidade associativa e com a contribuição confederativa vencidas até a data de cada parcela.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A desfiliação poderá ser requerida a qualquer tempo, sem ônus além dos débitos já vencidos, e produzirá efeitos a partir do mês subsequente ao requerimento.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas filiadas terão acesso aos serviços e benefícios instituídos pelo Sindicato Patronal, inclusive, assessoria sobre a aplicação desta Convenção, modelos de Acordo Coletivo de Trabalho e mediação de conflitos, na forma do Estatuto.

DISPOSIÇÕES GERAIS
DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA PELAS OBRIGAÇÕES CONTRATADAS

1 - A inobservância do ora ajustado nesta Convenção Coletiva de Trabalho, nas obrigações de fazer, acarretará multa no percentual de 50% sobre o valor do SALÁRIO BASE previsto neste instrumento coletivo, por trabalhador prejudicado pela empresa, em favor entidade sindical laboral e do trabalhador prejudicado (sendo tal percentual dividido entre as partes de forma igualitária). A multa somente será exigível após notificação escrita da entidade sindical laboral à empresa, com prazo de 15 (quinze) dias para regularização, incidirá uma única vez por infração e não se cumula com multas legais previstas para o mesmo fato, limitada, em qualquer caso, ao valor da obrigação principal descumprida.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO SINDICAL DESOBRIGAÇÕES CONVENCIONAIS

A data base da categoria profissional será 1º de setembro de cada ano, sendo extensiva à base territorial das Entidades Convenentes, incluem-se também, para todos os efeitos, as empresas de marinas e náuticas. Bem como, aquelas Empresas que exerçam a atividade da categoria econômica, sejam administradas em regime de condomínio (Hotéis, Flats e outros).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As relações de trabalho serão regidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho e Acordos Coletivos de Trabalho celebrado entre sindicato e empresas, assim como as atas de mediações no Ministério do Trabalho e Emprego ou realizadas na sede da entidade sindical profissional ou em local diverso com a participação da entidade sindical obreira.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os prazos estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, salvo quando expressamente fixados em dias corridos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Não será devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/1984 ao empregado dispensado sem justa causa nos 30 (trinta) dias que antecedem a data-base, desde que o empregador efetue o acerto complementar decorrente do reajuste da data-base em até 30 (trinta) dias contados do registro desta Convenção, sob pena de restabelecimento da indenização legal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO

As partes obrigam-se a observar fiel e rigorosamente a presente Convenção Coletiva de Trabalho, por expressar o ponto de equilíbrio entre as reivindicações apresentadas pela Entidade dos Empregados e os oferecimentos feitos em contraproposta pela Entidade dos Empregadores, nos exatos limites de suas responsabilidades.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Reconhecem os convenentes, para os fins do art. 611-A, § 2º, da CLT e do Tema 1046 da Repercussão Geral do STF, que as vantagens asseguradas aos trabalhadores nesta Convenção (piso e reajustes escalonados, ticket refeição, Projeto Saúde do Trabalhador, cesta básica por assiduidade, adicional noturno de 30%, feriado da categoria, garantias de emprego e homologação assistida) constituem contrapartidas às flexibilizações de jornada, banco de horas, intervalo intrajornada, regime 12x36, escalas e demais condições ajustadas em favor das empresas.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - JUIZO COMPETENTE - CONTROVÉRSIAS

Compete a Justiça Especializada do Trabalho dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive para julgamento das ações de cumprimento decorrentes, com fundamento nos Artigos 7o, Inciso XXVI, e "Caput" do Art. 114, da Constituição da República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Sindicatos convenentes poderão instituir comissão paritária permanente de negociação e mediação, à qual será submetida, previamente, qualquer controvérsia coletiva decorrente da aplicação desta Convenção, inclusive antes do ajuizamento de ações coletivas ou de cumprimento de natureza coletiva; a comissão reunir-se-á em até 15 (quinze) dias da provocação escrita de qualquer das partes, e a mediação não constitui condição de procedibilidade para o acesso à Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PREVALÊNCIA CONVENCIONAL, E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho prevalecerão sobre a lei, na forma prevista no art. n.º 611-A, da CLT e da Tese de Repercussão Geral nº 1.046 do Supremo Tribunal Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Ficam ressalvadas as condições salariais e de trabalho preexistentes nas Empresas, quando estipuladas por Acordo Coletivo de Trabalho e do qual participem o Sindicato da categoria profissional, conforme previsto no "Caput" do art. 617, da CLT, ou mesmo por entendimento direto entre empregado e empregador, se sobreporem às aqui fixadas, segundo princípio constituído no Art. 7º, Inciso VI, da Carta Magna da República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Estabelecem os convenentes por suas representações, para os efeitos legais e judiciais, inclusive, perante a Justiça Especializada do Trabalho, que o presente Instrumento Coletivo de Trabalho, independe da obrigatoriedade de sua autenticação ou exibição de original, para ser admitida e aceito como prova.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei, na forma prevista no Art. 611-A, da norma consolidada.

PARÁGRAFO QUARTO: As empresas abrangidas pela presente convenção somente poderão fazer Acordos Coletivos se estiverem regulares com as obrigações sindicais patronais, sendo vedado o inadimplemento com a entidade patronal.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO COMPLEMENTARES E TAXA DE CUSTEIO DA NEGOCIAÇÃ

Por ocasião da celebração de Acordos Coletivos de Trabalho complementares, destinados, entre outras matérias, à regulamentação da gorjeta (art. 457, §§ 6º a 11, da CLT), à instituição de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR/PPR (Lei nº 10.101/2000) ou à regulamentação da jornada de trabalho, poderá ser instituída, no próprio instrumento, taxa de custeio da negociação coletiva, devida exclusivamente pelos trabalhadores não associados ao Sindicato Laboral que com ela expressamente concordarem, nos termos do art. 611-B, XXVI, da CLT e do Tema 935 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A taxa de custeio observará os seguintes limites, conforme a matéria do Acordo Coletivo complementar: I - quando o acordo instituir PLR/PPR, até 5% (cinco por cento) do valor líquido efetivamente recebido pelo trabalhador a esse título, descontado no mesmo pagamento; II - nas demais matérias, até 2% (dois por cento) do salário-base do trabalhador, cobrado em parcela única durante a vigência do acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A cobrança dependerá de anuência prévia, expressa e individual de cada trabalhador, manifestada por escrito, mediante assinatura em termo individual ou em lista nominal anexa à ata da assembleia que aprovar o acordo, da qual constem o valor, a base de cálculo e a forma de pagamento da taxa. Não será admitida a presunção de anuência, a manifestação tácita ou a aprovação coletiva por maioria como substitutivo da anuência individual.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O desconto em folha somente será efetuado mediante a autorização individual prevista no § 2º, nos termos dos arts. 462 e 545 da CLT, e deverá ser repassado pela empresa ao Sindicato Laboral no prazo de 10 (dez) dias contados do desconto.

PARÁGRAFO QUARTO: A concordância ou não com a taxa de custeio não condicionará, sob nenhuma hipótese, o acesso do trabalhador aos direitos e benefícios previstos no Acordo Coletivo complementar, que se aplicam indistintamente a todos os empregados abrangidos.

PARÁGRAFO QUINTO: O trabalhador poderá revogar a anuência a qualquer tempo, mediante comunicação escrita ao Sindicato Laboral ou à empresa, com efeitos a partir do desconto subsequente à comunicação. É vedada a cobrança retroativa de valores anteriores à anuência.

PARÁGRAFO SEXTO: É vedada qualquer interferência da empresa, do Sindicato Laboral ou de terceiros na livre manifestação de vontade do trabalhador, seja para induzir, seja para impedir a anuência ou a revogação. A empresa não divulgará a relação dos trabalhadores que anuíram ou não à taxa.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os valores arrecadados destinam-se exclusivamente ao custeio das atividades de negociação coletiva e de assistência aos trabalhadores representados. O Sindicato Laboral deverá prestar contas de sua aplicação em assembleia da categoria.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DAS COMISSÕES E NUCLEO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Entidades sindicais convenentes ficam autorizadas, por suas respectivas Assembleias, a constituírem, manterem ou restabelecerem Comissões ou Núcleo de Conciliação Prévia, exclusivamente no âmbito das respectivas representações sindicais, conforme faculta o Art. 625-C da CLT, devendo sua constituição, manutenção e normas de funcionamento ser definidas por suas respectivas Diretorias e estabelecidas em Convenção Coletiva de Trabalho específica, a ser depositado no Sistema Mediador do MTE, igualmente, querendo, registrando-se sua constituição em Cartório de Títulos e Documentos para sua personificação jurídica e permanente. A submissão de demandas à comissão é facultativa para as partes, na forma do decidido pelo STF nas ADIs 2139 e 2160, e o custeio será paritário entre as entidades convenentes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que, abrangidos nas representações sindicais de empregados, trabalham para as Empresas cuja Categoria Econômica é representada pelo Sindicato Convenente Empregador, e, ainda, os que, embora laborando para elas, pertençam a categorias profissionais diferenciadas ou nelas exerçam, ainda que, como empregados, atividades correspondentes à profissão liberal ou integrem categorias profissionais representadas por outras entidades sindicais, em função da atividade preponderante das empresas convenentes. Assim como, os empregados terceirizados pelas empresas cuja atividade econômica estão representadas pelas entidades sindicais, **EXCETO as empresas que participam da atividade econômica de meios de hospedagem em geral, de hotéis, de condomínios hoteleiros, de pousadas, de albergues, de hotéis, de hotéis residência, de empreendimentos ou estabelecimento empresariais que explorem ou administrem unidades em tempo compartilhado, serviços de hospedagem em unidades mobiliadas e equipadas, quaisquer que sejam suas denominações, inclusive as conhecidas como flats, apart-hotéis, hotéis ou Condotéis, nos município de Gravatá, Olinda e Recife**. Aos empregados de empresas prestadoras de serviços que atuem nas dependências das empresas tomadoras abrangidas por esta Convenção aplicam-se exclusivamente as garantias do art. 4º-C da Lei nº 6.019/1974, sem que esta Convenção implique responsabilidade solidária da tomadora ou extensão das demais cláusulas aos contratos de trabalho mantidos com a prestadora.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CONVENENTES

Convenção Coletiva de Trabalho decorrente de negociação coletiva, na forma dos artigo 611 e seguintes da consolidação das leis do trabalho, combinado com o art. 8º, da CF e que celebram, de um lado, o Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Hotéis, Flats, Pensões, Pousadas, Motéis, Apart-Hotéis e Similares, Self-Services, Fast- Food, Churrascarias, Pizzarias, Buffets e Similares de Pernambuco, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente, Senhor ANDRE DE ARAUJO GOMES, e do outro lado, o Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco, representado pelo seu Diretor Presidente, Senhor NERTEVAL DOS SANTOS, mediante expressa autorização concedida por deliberação das respectivas assembleias gerais, realizadas na forma estabelecida nos seus respectivos estatutos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Esta Convenção Coletiva de Trabalho, está sendo editada em duas vias, extraindo-se tantas cópias quantas necessárias para arquivo e uso dos Convenentes, uma das quais será depositada no Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e, ainda, no Cartório de Títulos e Documentos, para fins de registro, conforme ordena o Art. n. 614, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As relações de trabalho adotarão as determinações editadas pela presente CCT, segundo o princípio de que o acordado prevalece sobre o legislado, trazido pela lei 13.467/17, da reforma trabalhista, a fim de valorizar as relações da autonomia privada coletiva, visando permitir que as partes, mediante processo negocial, estabeleçam as normas que regerão as suas próprias vidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: E, por estarem assim justos e acordados, assinam os Convenentes, por seus Representantes legais, a presente Convenção Coletiva de Trabalho decorrente de negociação coletiva, assistidos pelos Advogados dos Sindicatos dos Empregados e Empregadores, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cláusula de revisão: se, durante a vigência, alterações legislativas ou tributárias (inclusive a implementação da Lei Complementar nº 214/2025 e o encerramento de regimes tributários setoriais) modificarem materialmente os custos das empresas ou as condições de trabalho, qualquer dos convenentes poderá provocar a reabertura da negociação, que se instalará em até 30 (trinta) dias, permanecendo em vigor, nesse ínterim, as cláusulas desta Convenção.

}

ANDRE DE ARAUJO GOMES
PRESIDENTE
SIND INTERM TRAB EM HOTEIS, FLATS, PENSOES, POUS, MOTEIS, APART-HO, BOATES, REST, LANC, SORV, SELF-SERV,FAST-FOOD'S,CHUR, PIZZA E BUFFET'S DE PE

NERTEVAL DOS SANTOS
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DO ESTADO

ANEXOS
ANEXO I - ATA DA ASSEMBLEIA SINTRAHPE

Anexo (PDF)

ANEXO II - ATA DA ASSEMBLEIA SHRBSPE

Anexo (PDF)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br.